



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 318/2024 de autoria do Vereador Everton Assis, que “DISPÕE sobre a criação ou adaptação de no mínimo uma sala reservada e equipada em todos os Institutos Médico-Legais – IML’s – para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre vereador visa a criação ou adaptação de no mínimo uma sala reservada para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, nos locais de atendimento do Instituto Médico-Legal – IML – no Município de Manaus.

Em que pese a nobre causa do vereador, o presente projeto de lei viola competência do ente Estatal, que por sua vez, é o poder responsável pelo Instituto Médico Legal.

A saber, O Instituto Médico Legal (IML), conhecido também como Departamento Médico Legal (DML) é um **instituto brasileiro responsável pelas necropsias e laudos cadavéricos** para Polícias Científicas de um determinado **Estado** na área de Medicina Legal. Subordinado à Superintendência da Polícia Técnico-Científica, esse Instituto foi criado com o intuito de fornecer bases **técnicas para o julgamento de causas criminais**.

Portanto, no presente caso, a criação ou adaptação de uma sala, ficaria a cargo do poder executivo do Estado do Amazonas, em outras palavras, a competência para administrar esse setor é do Governador do Estado, conforme prevê a **Constituição do Estado do Amazonas, in verbis:**



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

CE - Art. 54. Compete privativamente ao Governador do Estado:
(Redação da EC 46/2004)

(...)

IV - sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e Regulamentos para a sua execução; (Redação da EC 46/2004) V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; (Redação da EC 46/2004) VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação da EC 46/2004) a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Redação da EC 46/2004).

Ainda, a jurisprudência é cristalina que o presente projeto, viola explicitamente o **princípio da reserva da Administração**, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Na oportunidade, sugere ao nobre vereador, apresentar a propositura de Indicação ao Governo do Estado do Amazonas, a fim de levar a proposta para implementação pelo órgão competente.

Portanto, por clara violação a Constituição do Estado do Amazonas o presente projeto de lei do nobre vereador não merece tramitar nesta Augusta casa Legislativa, assim, me manifesto **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n 318/2024.

É o parecer.

Manaus, 18 de setembro 2024.



Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR